

Termo de Comodato Celebrado entre a Prefeitura do Município de Piracicaba e a ALLEONI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ nº 22.356.393/0001-03 (SEMDETTUR)
Processo nº 10.998/2006 (Decreto Municipal nº 11.559/2006).
Fundamento Legal: Decreto Municipal nº 11.559/2006.
Objeto: Utilização gratuita de parte de imóvel de propriedade dos comodantes, área de 25.741,16 m², situada no Bairro Itaperu, com frente para a Estrada Municipal PI-426, no Distrito de Ártemis, cadastrado no Setor 46, matriculado sob nº 40.243 da Primeira Serventia Imobiliária.
Valor: gratuito.
Prazo: Tempo indeterminado.
Data: 19/06/2006.

DO ADITIVO
Data: 11/11/2022.

1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 97.764/2020
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Gleba A1-2 [Davila Participações Ltda.]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiana S. Teraoka Alegretti.

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1ª Instância Administrativa a isenção do IPTU 2020 do imóvel cadastrado no CPD nº 1569594, com área de 453.361,10 m2 e matrícula nº 74.763, constante do presente processo. Considerando que o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2020 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com Notas Fiscais, apresentando assim destinação econômica sendo efetivamente produtivo; Considerando que foram atendidos os demais requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, cumprindo, desta forma, as exigências necessárias à concessão da isenção; Conheço do Recurso de Ofício, e nego provimento, mantendo-se a decisão de 1ª Instância que DEFERIU a ISENÇÃO do IPTU de 2020 do imóvel cadastrado no CPD nº 1569594. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 71.584/2019
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Laura Valério Mandro e Outros
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiana S. Teraoka Alegretti.

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1ª Instância Administrativa a isenção do IPTU 2019 dos imóveis cadastrados nos CPD´s nº 1605378 e 1605391, com áreas de 30.250.000 e 127.000.000 m2 e matrículas nº 69.589 e 69.590, respectivamente, constantes do presente processo. Considerando que o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2019 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com Notas Fiscais, apresentando assim destinação econômica sendo efetivamente produtivo; Considerando que foram atendidos os demais requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, cumprindo, desta forma, as exigências necessárias à concessão da isenção; Conheço do Recurso de Ofício, e nego provimento, mantendo-se a decisão de 1ª Instância que DEFERIU a ISENÇÃO do IPTU de 2019 dos imóveis cadastrados nos CPD´s nº 1605378 e 1605391. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 37.518/2020
Recorrente: Sítio São Francisco [Anafer Imóveis, Serv. de Tradução e Ensino de Idiomas Ltda.]
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiana S. Teraoka Alegretti.

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pelo contribuinte SÍTIO SÃO FRANCISCO [Anafer Imóveis, Serviços de Tradução e Ensino de Idiomas Ltda.], em face do indeferimento ao pedido de isenção do IPTU de 2020 e 2021 do imóvel cadastrado no CPD nº 1613131, matrícula 55.616 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, constante do presente processo. Em síntese, alega o contribuinte que o imóvel se destina à produção agrícola e que se trata de propriedade rural à qual está subordinada à incidência do ITR. Após análise em 1ª Instância Administrativa, o Departamento de Administração Tributária opinou pelo indeferimento do pedido por falta de amparo legal. Estabelece o artigo 3º do Decreto nº 17.049/2017 que o benefício tributário da isenção do IPTU somente poderá ser concedido com a comprovação documental em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei. No caso em tela, o vício atinente à falta de comprovação documental que justificaria a concessão da isenção do IPTU não foi sanado pelo contribuinte, quais sejam, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, o Cadastro Ambiental Rural - CAR, Documento de informação de Atualização Cadastral e de Apuração do ITR-DIAC e DIAT e o CADESP. Desta forma, em se tratando de rol taxativo, o não atendimento de qualquer dos requisitos exigidos pela Lei, inviabiliza a concessão da isenção do IPTU. Considerando a inobservância ao regramento previsto no Decreto 17.049/2017, CONHEÇO do recurso e NEGO Provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa que INDEFERIU o pedido de isenção do IPTU para os exercícios fiscais de 2020 e 2021. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 47.056/2019
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio São Pedro [Antonio Domingos Fernandes Fragnani]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiana S. Teraoka Alegretti.

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1ª Instância Administrativa a isenção do IPTU 2019 do imóvel cadastrado no CPD nº 1604966, com área de 24.000 m2 e matrícula nº 44.093 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, constante do presente processo. Considerando que o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2019 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com Notas Fiscais, apresentando assim destinação econômica sendo efetivamente produtivo; Considerando que foram atendidos os demais requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, cumprindo, desta forma, as exigências necessárias à concessão da isenção; Conheço do Recurso de Ofício, e nego provimento, mantendo-se a decisão de 1ª Instância que DEFERIU a ISENÇÃO do IPTU de 2019 do imóvel cadastrado no CPD nº 1604966. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 56.994/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Parte da Fazenda São João [Myllus Filippini]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente de Recurso de Ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2021 do imóvel localizado na Estrada Alberto Coral, s/n, bairro Mario Dedini, nesta cidade e Estado (Matrícula nº 44.956 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP [CRI] [fls. 10/12]/Distrito 01, Setor 41, Quadra 25, Lote 2500 e CPD nº 156.801-8 [fl. 04]), nos termos do art. 455 da Lei Complementar Municipal (LCM) nº 224, de 13/11/2008 que “Dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal” (fl. 54).

No caso específico, o Contribuinte solicitou a isenção tributária por se tratar de imóvel destinado à produção rural, mais especificamente, à exploração agrícola (gado bovino), com fundamento nos artigos 123 e 161 da LCM nº 224/2008 (fls. 02/03). Juntou documentos comprobatórios as fls. 04/45. Em virtude do zoneamento urbano e do dever legal de permissão de produção animal em zona urbana, os autos foram encaminhados para autorização (fl. 46) e, com isto, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), juntamente com a Vigilância Sanitária (VISA), autorizaram a produção animal para aquele local (fls. 50/51). Após as diligências necessárias e juntada de documentos por parte da Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI), os autos foram encaminhados para a SEMA (fl. 46) que se manifestou no sentido de que: “(…), foram avistadas aproximadamente 30 cabeças de gado bovino, verificando-se a predominância de área de pastagem do imóvel e área de preservação permanente. Também foram avistadas instalações relacionadas à atividade rural (…)” e, em decorrência disto, informou que o local possui destinação econômica (1,24 vezes a capacidade estimada de produção do imóvel) e que o imóvel pode ser considerado efetivamente produtivo, sendo assim, é economicamente viável a atividade rural no local (fls. 52/53). Em virtude de requerimento do Recorrido, esta Prefeitura reconheceu a isenção ora pleiteada, no que tange, tão somente, ao IPTU do exercício de 2021, pelo simples fato do imóvel em questão ser efetivamente explorado com a atividade pecuária e ser destinado economicamente a ocupação rural. Em decurso disto, recorre, a este nobre Conselho de Contribuintes (fl. 54). Pois bem, deste contexto, vislumbro a possibilidade do deferimento da isenção ora pleiteada, pois todos os documentos exigidos pela legislação em vigor estão devidamente encartados nos autos, como também, deles se comprovam que o imóvel é realmente destinado a atividade agrícola (gado), bem como é economicamente produtivo, tudo isto, aliado as informações da SEMA as fls. 52/53. Neste sentido, CONHEÇO do Recurso de Ofício apresentado as folhas e, no seu mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão de primeira instância administrativa de fl. 54, com o fim de DEFERIR o pedido de ISENÇÃO do IPTU do exercício de 2021 para o imóvel objeto dos autos. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 69.858/2019
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: HPCG Participações Socitárias Ltda.
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente de Recurso de Ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2019 do imóvel localizado no Caminho da Servidão, s/n, bairro Guamium, nesta cidade e Estado (Matrícula n.º 44.581 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP [fls. 72/74]/Distrito 01, Setor 42, Quadra 57, Lote 100 e CPD n.º 156.965-4 [fls. 86/88]), nos termos do art. 455 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008 que “Dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal” (fl. 46). No caso específico, o Contribuinte solicitou a isenção tributária por se tratar de imóvel destinado à produção rural, mais especificamente, à exploração agrícola (cana-de-açúcar), com fundamento nos artigos 123 e 161 da LCM n.º 224/2008 (fls. 02/04). Juntou documentos comprobatórios as fls. 05/26, 30/35, 38/40, 57 e 71/76. Após as diligências necessárias e juntada de documentos por parte da Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI), os autos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA) (fl. 42) que se manifestou no sentido de que: “(…) verificou-se cultivo, área preparada para plantio e restos culturais de cana-de-açúcar em toda a área aproveitável do imóvel (…)” e, em decorrência disto, informou que o local possui destinação econômica (1,23 vezes da capacidade estimada de produção – 160 toneladas) e que o imóvel é efetivamente produtivo com o cultivo da espécie canaveira, sendo assim, é considerado economicamente viável a atividade rural no local (fls. 43/44). Em virtude de requerimento do Recorrido, está Prefeitura reconheceu a isenção ora pleiteada, no que tange, tão somente, ao IPTU do exercício de 2019, pelo simples fato do imóvel em questão ser efetivamente explorado com a atividade agrícola e ser destinado economicamente a ocupação rural. Em decurso disto, recorre a este nobre Conselho de Contribuintes (fl. 46). A vista disso e, em análise ao documental anexado, entendi, por ora, converter o presente julgamento em diligência para que a empresa HPCG Participações Societárias Ltda., providenciasse o que segue (fl. 51): a) Cópia do Contrato Social consolidado da HPCG Participações Societárias Ltda.; e b) Cópia do Contrato de Arrendamento Agrícola válido para o exercício de 2018. Em resposta, o Recorrido solicitou sobrestamento de prazo (fl. 54), o que foi deferido por esta Conselheira (fl. 56). E, dentro do prazo, foi anexado um Contrato de Arrendamento Agrícola (fl. 57). Diante da juntada deste documento, converti novamente o julgamento em diligência para que providenciasse exatamente o requerido a fl. 51 (fl. 58, verso). Na inércia, ainda manteve a diligência, solicitando a intimação da defensora do Recorrido, haja vista a ausência da juntada do Contrato Social e, o Contrato de Arrendamento Agrícola ter sido firmado por pessoas alheias a propriedade (fl. 61). Nesta senda, outra dilação de prazo foi pleiteada (fl. 64) e, assim, foi deferido por esta Conselheira (fl. 64, verso). E, por fim, foi anexado aos autos pedido de sustentação oral e esclarecimentos quanto a propriedade e, por consequência, do Contrato de Arrendamento Agrícola com a juntada da Escritura de Compra e Venda demonstrando que as pessoas que o assinaram eram os possuidores do imóvel em questão (fls. 66/74). Mediante o pedido de sustentação oral, converti outra vez o julgamento em diligência (fl. 78) e, na data e hora agendadas, houve a defesa oral com a juntada de Memoriais (fl. 81/84). Pois bem, após análise do caso apresentado, bem como de todas as informações e documentos acostados nos autos, de imediato, posiciono-me pelo NÃO CONHECIMENTO do corrente Recurso de Ofício, em virtude da perda de seu objeto, já que o pleito foi analisado e julgado em outro procedimento administrativo (n.º 80.527/2018). Neste sentido, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício apresentado as folhas, por já ter sido conhecido em outro processo administrativo. Decisão: Negado Conhecimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 99.034/2020
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio Mantellato [Fernando Mantelatto]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Fernanda Roveroni

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente de Recurso de Ofício de decisão que deferiu a isenção de IPTU/2020 para o imóvel de matrícula 54.192, 1º CRI de Piracicaba-SP, CPD 1568020, “Sítio Mantellato”, localizado na Rua Paraibuna, s/n, Bairro Santa Terezinha, com área de 6 ha. O contribuinte requereu isenção de IPTU para o exercício em questão, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, artigo 15 do Decreto-lei nº 57/1966 e Decreto nº 17.049/2017, alegando que o imóvel tem uso destinado à criação de gado, apresentando os documentos relativos ao imóvel nos termos da Lei: ITR DIAC e DIAT; CCIR, Cadesp, CAR, matrícula atualizada, Declaração de Vacinação Obrigatória (aftosa), extrato de movimentação animal, Guia de Trânsito Animal autenticada, comprovante de autorização da Prefeitura Municipal de Piracicaba, nota fiscal de comercialização e outros. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMA realizou vistoria no local em 16/03/2022, constatando: 10 cabeças de gado, concluindo que o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo, com capacidade efetiva de 1,36 vezes a estimada para o imóvel. A decisão de primeira instância foi pelo deferimento do pedido de isenção de IPTU/2020 para o imóvel, ensejando o recurso de ofício da decisão. Pelo constatado em vistoria realizada, o imóvel possui destinação econômica e é efetivamente produtivo, se enquadrando nas hipóteses normativas de isenção do IPTU, em especial dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, que determinam que o imposto não é devido em caso de terreno ou imóvel construído, que seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. No mesmo sentido, o Decreto-lei nº 57/1966 determina que não é o caso de se aplicar o IPTU sob imóvel utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, hipóteses em que o tributo incidente é o ITR. Ainda, o caso em comento atende ao disposto no artigo 2º do Decreto 17.049/2017, em especial considerando que a produção efetiva supera os 80% (oitenta por cento) da média produtiva na região e supera a lotação mínima de 01 (uma) unidade animal por hectare. Assim, considerando os documentos apresentados, resta comprovada que a criação de gado atende aos parâmetros legais exigíveis. Em face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de 1ª instância já lançada que defere a isenção de IPTU/2020 para o imóvel. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 97.764/2020
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Gleba A1-2 [Davila Participações Ltda.]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiana S. Teraoka Alegretti.

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1ª Instância Administrativa a isenção do IPTU 2020 do imóvel cadastrado no CPD nº 1569594, com área de 453.361,10 m2 e matrícula nº 74.763, constante do presente processo. Considerando que o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2020 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com Notas Fiscais, apresentando assim destinação econômica sendo efetivamente produtivo; Considerando que foram atendidos os demais requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, cumprindo, desta forma, as exigências necessárias à concessão da isenção; Conheço do Recurso de Ofício, e nego provimento, mantendo-se a decisão de 1ª Instância que DEFERIU a ISENÇÃO do IPTU de 2020 do imóvel cadastrado no CPD nº 1569594. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 71.584/2019
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Laura Valério Mandro e Outros
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiana S. Teraoka Alegretti.

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1ª Instância Administrativa a isenção do IPTU 2019 dos imóveis cadastrados nos CPD´s nº 1605378 e 1605391, com áreas de 30.250.000 e 127.000.000 m2 e matrículas nº 69.589 e 69.590, respectivamente, constantes do presente processo. Considerando que o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2019 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com Notas Fiscais, apresentando assim destinação econômica sendo efetivamente produtivo; Considerando que foram atendidos os demais requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, cumprindo, desta forma, as exigências necessárias à concessão da isenção; Conheço do Recurso de Ofício, e nego provimento, mantendo-se a decisão de 1ª Instância que DEFERIU a ISENÇÃO do IPTU de 2019 dos imóveis cadastrados nos CPD´s nº 1605378 e 1605391. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 37.518/2020
Recorrente: Sítio São Francisco [Anafer Imóveis, Serv. de Tradução e Ensino de Idiomas Ltda.]
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiana S. Teraoka Alegretti.

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pelo contribuinte SÍTIO SÃO FRANCISCO [Anafer Imóveis, Serviços de Tradução e Ensino de Idiomas Ltda.], em face do indeferimento ao pedido de isenção do IPTU de 2020 e 2021 do imóvel cadastrado no CPD nº 1613131, matrícula 55.616 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, constante do presente processo. Em síntese, alega o contribuinte que o imóvel se destina à produção agrícola e que se trata de propriedade rural à qual está subordinada à incidência do ITR. Após análise em 1ª Instância Administrativa, o Departamento de Administração Tributária opinou pelo indeferimento do pedido por falta de amparo legal. Estabelece o artigo 3º do Decreto nº 17.049/2017 que o benefício tributário da isenção do IPTU somente poderá ser concedido com a comprovação documental em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei. No caso em tela, o vício atinente à falta de comprovação documental que justificaria a concessão da isenção do IPTU não foi sanado pelo contribuinte, quais sejam, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, o Cadastro Ambiental Rural - CAR, Documento de informação de Atualização Cadastral e de Apuração do ITR-DIAC e DIAT e o CADESP. Desta forma, em se tratando de rol taxativo, o não atendimento de qualquer dos requisitos exigidos pela Lei, inviabiliza a concessão da isenção do IPTU. Considerando a inobservância ao regramento previsto no Decreto 17.049/2017, CONHEÇO do recurso e NEGOU Provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa que INDEFERIU o pedido de isenção do IPTU para os exercícios fiscais de 2020 e 2021. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 47.056/2019
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio São Pedro [Antonio Domingos Fernandes Fragnani]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiana S. Teraoka Alegretti.

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1ª Instância Administrativa a isenção do IPTU 2019 do imóvel cadastrado no CPD nº 1604966, com área de 24.000 m2 e matrícula nº 44.093 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, constante do presente processo. Considerando que o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2019 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com Notas Fiscais, apresentando assim destinação econômica sendo efetivamente produtivo; Considerando que foram atendidos os demais requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, cumprindo, desta forma, as exigências necessárias à concessão da isenção; Conheço do Recurso de Ofício, e nego provimento, mantendo-se a decisão de 1ª Instância que DEFERIU a ISENÇÃO do IPTU de 2019 do imóvel cadastrado no CPD nº 1604966. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 56.994/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Parte da Fazenda São João [Myllus Filippini]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente de Recurso de Ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2021 do imóvel localizado na Estrada Alberto Coral, s/n, bairro Mario Dedini, nesta cidade e Estado (Matrícula nº 44.956 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP [CRI] [fls. 10/12]/Distrito 01, Setor 41, Quadra 25, Lote 2500 e CPD nº 156.801-8 [fl. 04]), nos termos do art. 455 da Lei Complementar Municipal (LCM) nº 224, de 13/11/2008 que “Dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal” (fl. 54). No caso específico, o Contribuinte solicitou a isenção tributária por se tratar de imóvel destinado à produção rural, mais especificamente, à exploração agrícola (gado bovino), com fundamento nos artigos 123 e 161 da LCM nº 224/2008 (fls. 02/03). Juntou documentos comprobatórios as fls. 04/45. Em virtude do zoneamento urbano e do dever legal de permissão de produção animal em zona urbana, os autos foram encaminhados para autorização (fl. 46) e, com isto, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), juntamente com a Vigilância Sanitária (VISA), autorizaram a produção animal para aquele local (fls. 50/51). Após as diligências necessárias e juntada de documentos por parte da Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI), os autos foram encaminhados para a SEMA (fl. 46) que se manifestou no sentido de que: “(...), foram avistadas aproximadamente 30 cabeças de gado bovino, verificando-se a predominância de área de pastagem do imóvel e área de preservação permanente. Também foram avistadas instalações relacionadas à atividade rural (...)” e, em decorrência disto, informou que o local possui destinação econômica (1,24 vezes a capacidade estimada de produção do imóvel) e que o imóvel pode ser considerado efetivamente produtivo, sendo assim, é economicamente viável a atividade rural no local (fls. 52/53). Em virtude de requerimento do Recorrido, esta Prefeitura reconheceu a isenção ora pleiteada, no que tange, tão somente, ao IPTU do exercício de 2021, pelo simples fato do imóvel em questão ser efetivamente explorado com a atividade pecuária e ser destinado economicamente a ocupação rural. Em decurso disto, recorre, a este nobre Conselho de Contribuintes (fl. 54). Pois bem, deste contexto, vislumbro a possibilidade do deferimento da isenção ora pleiteada, pois todos os documentos exigidos pela legislação em vigor estão devidamente encartados nos autos, como também, deles se comprovam que o imóvel é realmente destinado a atividade agrícola (gado), bem como é economicamente produtivo, tudo isto, aliado as informações da SEMA as fls. 52/53. Neste sentido, CONHEÇO do Recurso de Ofício apresentado as folhas e, no seu mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão de primeira instância administrativa de fl. 54, com o fim de DEFERIR o pedido de ISENÇÃO do IPTU do exercício de 2021 para o imóvel objeto dos autos. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419ª sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 69.858/2019
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: HPCG Participações Socitárias Ltda.
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente de Recurso de Ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2019 do imóvel localizado no Caminho da Servidão, s/n, bairro Guamium, nesta cidade e Estado (Matrícula n.º 44.581 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP [fls. 72/74]/Distrito 01, Setor 42, Quadra 57, Lote 100 e CPD n.º 156.965-4 [fls. 86/88]), nos termos do art. 455 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008 que “Dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal” (fl. 46). No caso específico, o Contribuinte solicitou a isenção tributária por se tratar de imóvel destinado à produção rural, mais especificamente, à exploração agrícola (cana-de-açúcar), com fundamento nos artigos 123 e 161 da LCM n.º 224/2008 (fls. 02/04). Juntou documentos comprobatórios as fls. 05/26, 30/35, 38/40, 57 e 71/76. Após as diligências necessárias e juntada de documentos por parte da Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI), os autos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA) (fl. 42) que se manifestou no sentido de que: “(...) verificou-se cultivo, área preparada para plantio e restos culturais de cana-de-açúcar em toda a área aproveitável do imóvel (...)” e, em decorrência disto, informou que o local possui destinação econômica (1,23 vezes da capacidade estimada de produção – 160 toneladas) e que o imóvel é efetivamente produtivo com o cultivo da espécie canavieira, sendo assim, é considerado economicamente viável a atividade rural no local (fls. 43/44). Em virtude de requerimento do Recorrido, está Prefeitura reconheceu a isenção ora pleiteada, no que tange, tão somente, ao IPTU do exercício de 2019, pelo simples fato do imóvel em questão ser efetivamente explorado com a atividade agrícola e ser destinado economicamente a ocupação rural. Em decurso disto, recorre a este nobre Conselho de Contribuintes (fl. 46). A vista disso e, em análise ao documental anexado, entendi, por ora, converter o presente julgamento em diligência para que a empresa HPCG Participações Societárias Ltda., providenciasse o que segue (fl. 51):

a) Cópia do Contrato Social consolidado da HPCG Participações Societárias Ltda.; e b) Cópia do Contrato de Arrendamento Agrícola válido para o exercício de 2018. Em resposta, o Recorrido solicitou sobrestamento de prazo (fl. 54), o que foi deferido por esta Conselheira (fl. 56). E, dentro do prazo, foi anexado um Contrato de Arrendamento Agrícola (fl. 57). Diante da juntada deste documento, converti novamente o julgamento em diligência para que providenciasse exatamente o requerido a fl. 51 (fl. 58, verso). Na inércia, ainda mantive a diligência, solicitando a intimação da defensora do Recorrido, haja vista a ausência da juntada do Contrato Social e, o Contrato de Arrendamento Agrícola ter sido firmado por pessoas alheias a propriedade (fl. 61). Nesta senda, outra dilação de prazo foi pleiteada (fl. 64) e, assim, foi deferido por esta Conselheira (fl. 64, verso). E, por fim, foi anexado aos autos pedido de sustentação oral e esclarecimentos quanto a propriedade e, por consequência, do Contrato de Arrendamento Agrícola com a juntada da Escritura de Compra e Venda demonstrando que as pessoas que o assinaram eram os possuidores do imóvel em questão (fls. 66/74). Mediante o pedido de sustentação oral, converti outra vez o julgamento em diligência (fl. 78) e, na data e hora agendadas, houve a defesa oral com a juntada de Memoriais (fl. 81/84). Pois bem, após análise do caso apresentado, bem como de todas as informações e documentos acostados nos autos, de imediato, posicione-me pelo NÃO CONHECIMENTO do corrente Recurso de Ofício, em virtude da perda de seu objeto, já que o pleito foi analisado e julgado em outro procedimento administrativo (n.º 80.527/2018). Neste sentido, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício apresentado as folhas, por já ter sido conhecido em outro processo administrativo. Decisão: Negado Conhecimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 419^a sessão realizada na data de 07/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 99.034/2020
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio Mantellato [Fernando Mantelatto]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Fernanda Roveroni

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, José Coral, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Sidnei Alves, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni, Hermenegildo Vendemiatti, Maycon Morgado e Tatiana Stocco Teraoka Alegretti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente de Recurso de Ofício de decisão que deferiu a isenção de IPTU/2020 para o imóvel de matrícula 54.192, 1º CRI de Piracicaba-SP, CPD 1568020, “Sítio Mantellato”, localizado na Rua Paraibuna, s/n, Bairro Santa Terezinha, com área de 6 ha. O contribuinte requereu isenção de IPTU para o exercício em questão, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, artigo 15 do Decreto-lei nº 57/1966 e Decreto nº 17.049/2017, alegando que o imóvel tem uso destinado à criação de gado, apresentando os documentos relativos ao imóvel nos termos da Lei: ITR DIAC e DIAT; CCIR, Cadesp, CAR, matrícula atualizada, Declaração de Vacinação Obrigatória (aftosa), extrato de movimentação animal, Guia de Trânsito Animal autenticada, comprovante de autorização da Prefeitura Municipal de Piracicaba, nota fiscal de comercialização e outros. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMA realizou vistoria no local em 16/03/2022, constatando: 10 cabeças de gado, concluindo que o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo, com capacidade efetiva de 1,36 vezes a estimada para o imóvel. A decisão de primeira instância foi pelo deferimento do pedido de isenção de IPTU/2020 para o imóvel, ensejando o recurso de ofício da decisão. Pelo constatado em vistoria realizada, o imóvel possui destinação econômica e é efetivamente produtivo, se enquadrando nas hipóteses normativas de isenção do IPTU, em especial dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, que determinam que o imposto não é devido em caso de terreno ou imóvel construído, que seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. No mesmo sentido, o Decreto-lei nº 57/1966 determina que não é o caso de se aplicar o IPTU sob imóvel utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, hipóteses em que o tributo incidente é o ITR. Ainda, o caso em comento atende ao disposto no artigo 2º do Decreto 17.049/2017, em especial considerando que a produção efetiva supera os 80% (oitenta por cento) da média produtiva na região e supera a lotação mínima de 01 (uma) unidade animal por hectare. Assim, considerando os documentos apresentados, resta comprovada que a criação de gado atende aos parâmetros legais exigíveis. Em face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de 1ª instância já lançada que defere a isenção de IPTU/2020 para o imóvel. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420^a sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 97.800/2020
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio São José [Creditmix Fundo de Investimento]
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento de Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1ª. Instância Administrativa a isenção do IPTU 2020 do imóvel cadastrado no CPD, área e matrícula constante do presente processo. No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2020 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Assim voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de 1ª Instância pelo deferimento da isenção do IPTU/2020 do imóvel cadastrado no CPD nº 561941. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420^a sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 53.100/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio Matão [Pedro Ildeberto Polizel]
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento de Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1ª. Instância Administrativa a isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD, área e matrícula constante do presente processo. No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2021 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Assim voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de 1ª Instância pelo deferimento da isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD nº 1594306. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420^a sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 53.102/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio São Pedro [Pedro Ildeberto Polizel]
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento de Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1ª. Instância Administrativa a isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD, área e matrícula constante do presente processo. No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2021 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Assim voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de 1ª Instância pelo deferimento da isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD nº 1602223. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420^a sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 56.311/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio São Lázaro [Milton Elias Diniz]
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento de Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1ª. Instância Administrativa a isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD, área e matrícula constante do presente processo. No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2021 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Assim voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de 1ª Instância pelo deferimento da isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD nº 1606463. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420^a sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 56.744/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio Santa Helena I [Ângela Diniz Calderan Santin]
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento de Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1^a. Instância Administrativa a isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD, área e matrícula constante do presente processo. No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2021 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Assim voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de 1^a Instância pelo deferimento da isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD nº 1467948. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420^a sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 56.797/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio Vila Maria [JF Incorporadora Com. Empreend. Ltda.]
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento de Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1^a. Instância Administrativa a isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD, área e matrícula constante do presente processo. No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2021 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Assim voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de 1^a Instância pelo deferimento da isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD nº 1606473. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420^a sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 57.861/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio São Pedro [Ipês Loteamentos Ltda.]
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento de Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1^a. Instância Administrativa a isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD, área e matrícula constante do presente processo. No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2021 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Assim voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de 1^a Instância pelo deferimento da isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD nº 1582077. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420^a sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 57.864/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio São Venâncio [Paiaguá Empreend. Ltda.]
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento de Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1^a. Instância Administrativa a isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado nos CPD´s, áreas e matrículas constantes do presente processo. No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2021 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo elas condizentes com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Assim voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de 1^a Instância pelo deferimento da isenção do IPTU 2021 dos imóveis cadastrados nos CPD´s nº 1542316, 1542317 e 1607203. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420^a sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 102.140/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Trident Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pelo Departamento de Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra o recorrente acima descrito, que teve DEFERIDO em 1^a. Instância Administrativa a isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD, área e matrícula constante do presente processo. No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU de 2021 devido à Produção Agropecuária e/ou Agrícola, havendo evidências da Criação e/ou Cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Assim voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de 1^a Instância pelo deferimento da isenção do IPTU 2021 do imóvel cadastrado no CPD nº 1596734. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420^a sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 45.219/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio Santo Ernesto [Benedito Aparecido Angeleli]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2021 do imóvel localizado na Avenida Antonio Elias, s/n, bairro Conceição, nesta cidade e Estado (Matrícula n.º 52.545 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP [CRI] [fls. 04/10]/Distrito 01, Setor 17, Quadra 765, Lote 100 e CPD n.º 157.312-9 [fl. 13]), nos termos do art. 455 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008 que “Dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal” (fl. 95). No caso específico, o Contribuinte solicitou a isenção tributária por se tratar de imóvel destinado à produção rural, mais especificamente, à exploração agrícola (sorgo), com fundamento nos artigos 123 e 161 da LCM n.º 224/2008 (fls. 02/03). Juntou documentos comprobatórios as fls. 04/57 e 61/90. Após as diligências necessárias e juntada de documentos por parte da Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI), os autos foram encaminhados para a SEMA (fl. 58) que se manifestou no sentido de que: “(...) verificou-se restos culturais de sorgo e caminhos de servidão. Não foram avistadas instalações, máquinas e equipamentos relacionados à atividade rural (...)” e, em decorrência disto, informou que o local possui destinação econômica (1,52 vezes a capacidade estimada de produção do imóvel – 1.080 toneladas) e que o imóvel é efetivamente produtivo, sendo assim, é economicamente viável a atividade rural no local (fls. 92/93). Em vir-

tude de requerimento do Recorrido, esta Prefeitura reconheceu a isenção ora pleiteada, no que tange, tão somente, ao IPTU do exercício de 2021, pelo simples fato do imóvel em questão ser efetivamente explorado com a atividade agrícola e ser destinado economicamente a ocupação rural. Em decurso disto, recorre, a este nobre Conselho de Contribuintes (fl. 95). Pois bem, deste contexto, vislumbro a possibilidade do deferimento da isenção ora pleiteada, pois todos os documentos exigidos pela legislação em vigor estão devidamente encartados nos autos, como também, deles se comprovam que o imóvel é realmente destinado a atividade agrícola (sorgo), bem como é economicamente produtivo, tudo isto, aliado as informações da SEMA as fls. 92/93. Neste sentido, CONHEÇO do Recurso de Ofício apresentado as folhas e, no seu mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão de 1ª Instância administrativa de fl. 95, com o fim de DEFERIR o pedido de ISENÇÃO do IPTU do exercício de 2021 para o imóvel objeto dos autos. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 57.087/2021
Recorrente: Chácara Nogueira [Naime Empreend. e Participações Eireli]
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Marcelo Pinto De Carvalho

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: O Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte às fls. 42-45 é tempestivo e manifesta seu inconformismo com a decisão de 1ª Instância às fls. 38, que indeferiu o pedido de não incidência/isenção de IPTU para o exercício de 2021, pelo fato do Contribuinte não apresentar os documentos comprobatórios e necessários para análise do pedido em especial aqueles relacionados nos incisos I, II, III, IV e VI, do §1º, do art. 3º, do Decreto nº 17.049/2017. Em sede recursal o recorrente apresentou novos documentos, todavia, relativos ao Exercício de 2022 o que não é permitido pela legislação em vigor. Além disso, apresentou jurisprudência que trata de inconstitucionalidade de legislação municipal, o que é vedado a este Egrégio Conselho de Contribuintes adentrar no mérito, cabendo ao Contribuinte socorrer-se da via Judicial para obter a resposta almejada. Não obstante, citou o art. 15, do Decreto Lei 57/1966, contudo, não se desincumbiu do ônus probatório da comprovação da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, cujos parâmetros se encontram estampados na Lei 8.629/1993, a qual define os percentuais mínimos de produção aceitável para a atividade rural. Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito proponho que seja NEGADO PROVIMENTO mantendo inalterada a decisão de 1ª instância. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 49.750/2021
Recorrente: BR Malls Participações S.A.
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Marcelo Pinto De Carvalho

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte às fls. 450-469, protocolizado em 01/10/2021, tempestivamente, por não concordar com a decisão de 1ª Instância às fls. 447, que indeferiu o pedido de Revisão de Lançamento do IPTU, quanto ao pedido de revisão de cálculo do IPTU dos exercícios de 2020 a 2021 do imóvel cadastrado sob Setor 38 Quadra 0100 Lote 0197 Sub/lote 0001 a 0241, situados à Avenida Limeira nº 722, e Quadra 0028 Lotes 0269, 0419, 1014 e 1050 CPDs – 50801.9, 114510.1, 141492.5 e 50796.9, referente ao Shopping Center Piracicaba, sob a alegação de que em decorrência da restrição de funcionamento pela Administração Municipal através do Decreto nº 59579/2020, por não estarem os estabelecimentos não autorizados a funcionar, em cenário de completa paralisação em decorrência da pandemia decorrente do Covid-19, houve impacto no valor do imóvel e por isso teria o direito à redução do IPTU. Ocorre, que tanto no pedido inicial como na medida recursal, o Contribuinte não comprovou a mencionada perda, tampouco apresentou laudo de avaliação que subsidiasse tal argumento, para justificar a contestação do lançamento. Desse modo, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e no mérito proponho que seja NEGADO PROVIMENTO mantendo inalterada a decisão de 1ª Instância. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 7.467/2018
Recorrente: Sítio São João [Marlene Fernando Franhani]
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Rosana Aparecida Geraldo Pires
Conselheiro de 1ª Vista: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: DPM – DADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vota: Trata o presente de Recurso Ordinário interposto tempestivamente às fls. nº 37 e ss contra decisão denegatória de fls. nº 33 para isenção de IPTU do exercício de 2018 ao imóvel inscrito no CPD sob o nº 1602219 e matrícula nº 44.103, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, SP. No caso do auto em testilha, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU exercício de 2018 devido à produção agrícola de cana-de-açúcar existente no local, quer seja, na Estrada Anselmo Fornaziero, cadastrado e lançado neste Município sob o Setor 57, Quadra 0011, Lote 0100, Sublote 0000 e CPD 1602219, com área territorial de 69.000.00 m2. Feitas as necessárias análises e pertinentes solicitações de documentos, a 1ª Instância às fls. nº 33 indeferiu o pedido fundamentalmente devido ao parecer da SEMA de fls. nº 30 que, informou que o imóvel tem destinação econômica devido as notas fiscais de comercialização, porém, não tem a efetividade de produção devido estar aquém da média estimada para a região, assim a referida decisão foi atacada por meio de recurso ordinário apresentado, de forma tempestiva, pelo contribuinte às fls. nº 37 e ss. Às fls. nº 42 foi oportunizado ao contribuinte recorrente manifestar-se por meio de sustentação oral, conforme fls. nº 43/44 e, em decorrência, o mesmo solicitou a juntada aos autos de novos documentos, os quais foram acostados às fls. nº 48/68, diante disso, os autos foram diligenciados à SEMA (fls. nº 70), cuja manifestação encontra-se por meio de laudo às fls. nº 71. Por fim, os débitos foram suspensos perante a Secretaria Municipal de Finanças e nos autos de execução fiscal pela Procuradoria de Execuções Fiscais, fls. nº 72/77. Após análise da documentação acostada aos autos, posiciono-me pelo conhecimento do recurso ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento para modificar r. decisão de 1ª Instância de fls. nº 33. Conforme se extrai do presente processo às fls. nº 71, novo laudo da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), há evidente produção de cana-de-açúcar no local, sendo ela condizente com os parâmetros de produtividade estabelecidos pelos índices oficiais. Corroboram com tal fato as notas fiscais de fls. nº 48/68 juntadas com o Recurso Ordinário, bem como o novo parecer da SEMA de fls. nº 71, elaborado após solicitação de fls. nº 70 dos autos. No que tange à compra de insumos, entendo que o instrumento acostado às fls. nº 48/68 supre a necessidade de apresentação de nota de insumo em nome do proprietário do imóvel, pois, como se sabe, na maioria dos casos a produção agrícola é realizada por terceiros na terra no parceiro agrícola, mormente para a cultura canavieira, onde praticamente impera o modelo de arrendamento rural. Por tal razão, atento ao princípio do formalismo moderado, bem como dispensável para este caso a apresentação do documento em nome do proprietário. Ademais, a análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049/2017, aponta para um satisfatório cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção pleiteada, especialmente, após emissão de novo parecer da SEMA às fls. nº 71 que informa que a capacidade efetiva de produção do imóvel corresponde a 1.2 vezes. Desta forma, estando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para o deferimento da isenção estabelecida pelo art. 123 da Lei Complementar nº 224/2008, conheço do recurso apresentado pelo contribuinte e dou provimento para modificar a r. decisão de 1ª Instância de fls. nº 33, cancelando-se o IPTU do exercício de 2018 lançado para o CPD 1602219. Do Conselheiro de 1ª Vista MARCIO ANTONIO BARBON. Vota: Acompanho a 1ª Instância. Votaram com a Conselheira Relatora os senhores Sidnei, Helena, Marcelo, Tatiane, Vicente, Ivanjo, Marcos, Reginaldo e Fabiano. Decisão: Dado Provimento por Maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 66.597/2018
Recorrente: Fazenda Santa Rosa [OSM Particip. e Arrendamento Rural S/A]
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Rosana Aparecida Geraldo Pires
Conselheiro de 1ª Vista: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: DPM – DADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vota: Trata o presente de recurso ordinário interposto tempestivamente às fls. nº 164/216 contra decisão denegatória de fls. nº 159 para isenção de IPTU do exercício de 2018 ao imóvel inscrito no CPD sob o nº 1602240 e matrícula nº 69.562, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, SP. No caso do auto em testilha, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU exercício de 2018 devido à produção agrícola de cana-de-açúcar existente no local, quer seja, na Rodovia SP 147, cadastrado e lançado neste Município sob o Setor 12, Quadra 0237, Lote 0100, Sublote 0000 e CPD 1602220, com área territorial de 2.049.429.28 m2. Feitas as necessárias análises e pertinentes solicitações de documentos, a primeira instância às fls. nº 159 indeferiu o pedido fundamentalmente “com base nos documentos apresentados e acostados nos autos, vemos a ausência do CCIR atualizado, e ainda de acordo com a publicação do Diário Oficial em fls. nº 135, está condicionado o deferimento ao interessado o “Regime Especial”, de acordo com a quitação ou suspensão da CDA, o que torna inviável a aceitação do prazo válido para o Regime Especial anexo às fls. nº 107 a 113, e ainda o Levantamento Planialtimétrico apresentado não consta as demarcações da quantidade das áreas de APP, levando em consideração a área da matrícula e a área descrita no requerimento de fls. nº 02, contudo a área de produção rural é inferior ao exigido no Decreto.”. Assim a referida decisão foi atacada por meio de recurso ordinário apresentado, de forma tempestiva, pelo contribuinte às fls. nº 164 a 216. Os autos foram diligenciados à SEMA (fls. nº 218), cuja manifestação encontra-se por meio de laudo às fls. nº 260. Por fim, os débitos foram suspensos perante a Secretária Municipal de Finanças e nos autos de execução fiscal pela Procuradoria de Execuções Fiscais, fls. nº 262/284. Após análise da documentação acostada aos autos, posicione-me pelo conhecimento do recurso ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento para modificar r. decisão de primeira instância de fls. nº 159. Conforme se extrai do presente processo às fls. nº 260, novo laudo da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), há evidente produção de cana-de-açúcar no local, sendo ela condizente com os parâmetros de produtividade estabelecidos pelos índices oficiais. Corroboram com tal fato as notas fiscais de fls. nº 96, 97, 98, 100, 102 e 103 juntadas, bem como o novo parecer da SEMA de fls. nº 260, elaborado após solicitação de fls. nº 218 dos autos. No que tange à compra de insumos, entendo que o instrumento acostado supre a necessidade de apresentação de nota de insumo em nome do proprietário do imóvel, pois, como se sabe, na maioria dos casos a produção agrícola é realizada por terceiros na terra no parceiro agrícola, mormente para a cultura canavieira, onde praticamente impera o modelo de arrendamento rural. Por tal razão, atento ao princípio do formalismo moderado, bem como dispensável para este caso a apresentação do documento em nome do proprietário. Ademais, a análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049/2017, aponta para um satisfatório cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção pleiteada, especialmente, após emissão de novo parecer da SEMA às fls. nº 260 que informa que a capacidade efetiva de produção do imóvel corresponde a mais de 80% (oitenta por cento), portanto, pode ser considerada efetivamente produtiva. Desta forma, estando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para o deferimento da isenção estabelecida pelo art. 123 da Lei Complementar nº 224/2008, conheço do recurso apresentado pelo contribuinte e dou provimento para modificar a r. decisão de primeira instância de fls. nº 159, cancelando-se o IPTU do exercício de 2018 lançado para o CPD 1602240. Do Conselheiro de 1ª Vista MARCIO ANTONIO BARBON. Vota: Acompanho a 1ª Instância. Votaram com a Conselheira Relatora os senhores Sidnei, Helena, Marcelo, Tatiane, Vicente, Ivanjo, Marcos, Reginaldo e Fabiano. Decisão: Dado Provimento por Maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 57.077/2022
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio São Rafael I [Francisco Osvaldo Bellotto]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Rosana Aparecida Geraldo Pires

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela municipalidade nos termos do art. 455 da Lei Complementar nº 224/08. No caso, o contribuinte protocolou requerimento em 13/04/2022 para pleitear isenção de IPTU exercício 2022 devido à produção agrícola de cana-de-açúcar existente no local. O imóvel em questão está inscrito sob o CPD nº 1568032, com matrícula nº 67.325, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, SP, localizado na Estrada do Bongue, bairro Marins, medindo 107.090,92m2, cadastrado e lançado no Setor 29, Quadra 02153, Lote 0315, Sub/lot 0000. Feitas as necessárias análises e pertinentes solicitações de documentos, em especial manifestação da SEMA às fls. nº 32/34, a primeira instância deferiu o pedido do contribuinte às fls. nº 36. Após análise da documentação acostada aos autos, posicione-me pelo conhecimento do recurso de ofício, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de fls. nº 36. Conforme se extrai do presente processo, há evidente produção de cana-de-açúcar no local, sendo ela condizente com os parâmetros de produtividade estabelecidos pelos índices oficiais. Corroboram com tal fato as notas fiscais de comercialização acostadas às fls. nº 11 e o parecer da SEMA de fls. nº 36 que aponta ser o imóvel efetivamente produtivo e destinado economicamente à atividade rural por corresponder a 90.1% da capacidade estimada da produção de cana-de-açúcar para o imóvel. Ademais, a análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049/2017 e pelos artigos 123 e 161 da L. C. Nº 224/2008 aponta para um satisfatório cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção pleiteada. Desta forma, estando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para o deferimento da isenção estabelecida pelo art. 123 da Lei Complementar nº 224/2008, CONHEÇO do recurso apresentado pela municipalidade, e NEGO-LHE provimento para manter a r. decisão de primeira instância de fls. nº 36, cancelando-se o IPTU do exercício de 2.022 lançado para o CPD 1568032. O Conselheiro IVANJO declarou-se impedido. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 57.678/2022
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio Delvage [Luiz Delvage]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Rosana Aparecida Geraldo Pires

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente caso de recurso de ofício interposto pela municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança de tributo predial e territorial urbano para o exercício de 2021 ao CPD 1611798, nos termos do art. 455 da Lei Complementar nº 224/08. No caso específico, o contribuinte solicitou a isenção por se tratar imóvel destinado à produção rural, com fundamento no art. 123 e 161 da LC nº 224/08. Após as diligências necessárias, ficou constatado que há produção de gado bovino de corte no imóvel. Conforme parecer da SEMA de fls. nº 43/44, o local é explorado em mais de 80%, no caso em testilha corresponde a 2,33 vezes, de sua área com a produção pecuária, sendo considerada economicamente viável a atividade para o local. Após análise da documentação acostada aos autos, posicione-me pelo conhecimento do recurso de ofício, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de fls. nº 46, não apenas por preencher todos os requisitos legais para a concessão, mas, também, por comprovar que o imóvel realmente destina-se a uma atividade agropastoril. Compulsando os documentos acostados os autos, nota-se que o imóvel é de fato utilizado para atividade de exploração pecuária, ou seja, 2,33 vezes de sua área destina-se à atividade de gado de corte, conforme relato presente em parecer da SEMA às fls. nº 43/44. O requerente peticionário da isenção pleiteada é o proprietário do imóvel, fls. nº 08/10 e seus respectivos versos, não havendo contrato de arrendamento e nem interpostas empresas do ramo imobiliário envolvidas. Por fim, há de se ressaltar que todos os documentos previstos pelo Decreto nº 17.049/2017 foram apresentados, e que o parecer da SEMA foi favorável à concessão da isenção (fls. nº 43/44), conforme decisão de fls. nº 46. Desta forma, estando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para o deferimento da isenção estabelecida pelo art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, CONHEÇO do recurso de ofício apresentado pela municipalidade, e NEGO-LHE provimento para manter a r. decisão de primeira instância de fls. nº 46, cancelando-se o IPTU do exercício de 2021 lançado para o CPD 1611798. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 45.460/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio Itaperu [Arca Agropecuária Ltda.]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Rosana Aparecida Geraldo Pires

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente caso de recurso de ofício interposto pela municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança de tributo predial e territorial urbano para o exercício de 2021 ao CPD 1608015, nos termos do art. 455 da Lei Complementar nº 224/08. No caso específico, o contribuinte solicitou a isenção por se tratar imóvel destinado à produção rural, com fundamento no art. 123 e 161 da LC nº 224/08. Após as diligências necessárias, ficou constatado que há produção de gado bovino de corte no imóvel. Conforme parecer da SEMA de fls. nº 72/73, o local é explorado em mais de 80%, no caso em testilha corresponde a 3,46 vezes, de sua área com a produção pecuária, sendo considerada economicamente viável a atividade para o local. Após análise da documentação acostada aos autos, posicione-me pelo conhecimento do recurso de ofício, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de fls. nº 75, não apenas por preencher todos os requisitos legais para a concessão, mas, também, por comprovar que o imóvel realmente destina-se a uma atividade agropastoril. Compulsando os documentos acostados os autos, nota-se que o imóvel é de fato utilizado para atividade de exploração pecuária, ou seja, 3,46 vezes de sua área destina-se à atividade de gado de corte, conforme relato presente em parecer da SEMA às fls. nº 72/73. O requerente peticionário da isenção pleiteada é o proprietário do imóvel, fls. nº 49/50, não havendo contrato de arrendamento e nem interpostas empresas do ramo imobiliário envolvidas. Por fim, há de se ressaltar que todos os documentos previstos pelo Decreto nº 17.049/2017 foram apresentados, e que o parecer da SEMA foi favorável à concessão da isenção (fls. nº 72/73), conforme decisão de fls. nº 75. Desta forma, estando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para o deferimento da isenção estabelecida pelo art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, CONHEÇO do recurso de ofício apresentado pela municipalidade, e NEGO-LHE provimento para manter a r. decisão de primeira instância de fls. nº 75, cancelando-se o IPTU do exercício de 2021 lançado para o CPD 1608015. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 64.924/2018
Recorrente: Trident Empreendimentos Imobil. e Participações Ltda.
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Assunto: IPTU

Conselheira Relatora: Rosana Aparecida Geraldo Pires

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de recurso ordinário interposto tempestivamente às fls. nº 105/125 dos autos pelo contribuinte recorrente nos termos da legislação vigente. No caso, o contribuinte protocolizou em 25/04/2018 o presente procedimento administrativo para pleitear isenção de IPTU do exercício de 2018, devido à produção agrícola de cana-de-açúcar existente no local, fls. nº 04. O imóvel em questão está localizado na Estrada Água Santa, medindo 47.773,76m2, matrícula nº 82.936, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, SP, lançado no Setor 12, Quadra 0234, Lote 0425, Sub/lotos 0000, inscrito sob o CPD nº 1596734. Feitas as necessárias análises e pertinentes solicitações de documentos, a primeira instância às fls. nº 99 indeferiu o pedido, decisão esta atacada tempestivamente por recurso ordinário apresentado pelo contribuinte às fls. nº 105/125. Após análise da documentação acostada aos autos, posiciono-me pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de fls. nº 99. Conforme se extrai do presente processo, há manifestação às fls. nº 140 da SEMA de que a produção canaveira do referido imóvel informou-se que em vistoria realizada em 20/10/2022, foi avistado restos culturais de milho e soja, não foi avistado restos culturais de cana-de-açúcar. As notas fiscais de comercialização referentes a produção canaveira não foram apresentadas nos autos, de forma que não foi possível o cálculo da capacidade efetiva de produção. O instituto mencionado surgiu através de construção jurisprudencial sobre o art. 15 do Decreto Federal nº 57/1966. Pois bem, interpretando tais dispositivos, os Tribunais Superiores sedimentaram entendimento segundo o qual a localização do imóvel não basta para a definição da competência tributária, e, consequentemente, do tributo que incidirá sobre a propriedade; é preciso que se observe, também, a “destinação econômica”. A destinação econômica caracteriza-se quando o imóvel é comprovadamente explorado para a produção agrícola. Tal comprovação se faz por meios objetivos e juridicamente seguros, dentre os quais: vistoria do órgão técnico responsável (SEMA), apresentação de notas fiscais de comercialização da produção realizada no imóvel, produtividade compatível com os índices oficiais de aproveitamento para a cultura/região, além de outros que se façam necessários conforme surjam peculiaridades em casos específicos. Os métodos exemplificados realmente não se excluem mutuamente, ou seja, alcançado um não significa que os demais devam ser desprezados, pelo contrário, a análise é feita de forma conjunta e integrada, cotejando-se todos os dados obtidos para se chegar à conclusão pela viabilidade econômica ou não da propriedade. Trazendo o raciocínio jurídico esposado para o caso presente, fica evidente, a ausência de notas fiscais de comercialização aos autos não é suficiente para justificar sua viabilidade econômica, já que apresentou um índice muito aquém do que seria esperado para a área, assim, afirmação de que na área existe produção agrícola não se afigura como justificadora da isenção, que, como é sabido, recebe um tratamento jurídico restritivo, visto representar uma exceção. Feitas tais ponderações, voto pelo CONHECIMENTO do recurso ordinário apresentado, e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão de primeira instância de fls. nº 99, no sentido de se cobrar o IPTU do exercício de 2018 para o CPD 1596734. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 56.116/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio Pupin [José Maria Pupin]
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Sidnei Alves

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente processo de recurso de ofício nos termos da Lei Complementar 224/08 – Artigo 455, onde o Departamento de Administração Tributária (DAT) recorre da decisão que DEFERIU (fls. 26) pedido de cancelamento do IPTU/2021 ref. ao CPD imobiliário nº 1593665, cujo imóvel de propriedade de JOSE MARIA PUPIN denominado “SÍTIO PUPIN” está localizado na Rodovia Cornélio Pires SP 127 - Bairro Campestre. Após a instrução processual, o Decreto nº 17.049/17 que “Regulamenta os Artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/08, que tratam da comprovação da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial para efeito de não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e revoga o Decreto nº 16.435/15” foi integralmente cumprido, conforme os documentos (Matrícula, CCIR, ITR/DIAC/DIAT, CADESP, e CAR) que consta dos autos. As análises de todos os requisitos demonstram claramente o cumprimento das exigências necessárias à concessão da Isenção pleiteada. Necessário destacar que a SEMA – Secretaria Municipal de Abastecimento, atendendo ao que determina o citado Decreto emitiu o Laudo Técnico (fls. 24-25), o qual preenche os requisitos do Art. 4º Incisos I a VI do mesmo diploma legal, indicando a existência da cultura de “Milho” em toda área aproveitável do imóvel (7,05 ha) e que verificada a Nota Fiscal (fls. 04) juntada aos autos a capacidade efetiva de produção corresponde a 90,5% da capacidade estimada de produção. O minucioso relatório elaborado pela SEMA não deixa dúvidas de que o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. Destarte, conforme síntese dos fatos apresentados conheço do recurso de ofício e no seu mérito voto pelo não provimento, devendo ser mantida a decisão de 1ª Instancia Administrativa que acolheu o pedido do requerente quanto ao DEFERIMENTO da isenção do IPTU/2021, cujo procedimento encontra respaldo nos Arts. 123 e 161 da Lei Complementar 224/2008. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 56.233/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Lote Número 10 [Edilio José Furlan Gianetti e Outros]
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Sidnei Alves

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente processo de recurso de ofício nos termos da Lei Complementar 224/08 – Artigo 455, onde o Departamento de Administração Tributária (DAT) recorre da decisão que DEFERIU (fls. 38) pedido de cancelamento do IPTU/2021 ref. ao CPD imobiliário nº 1573849, cujo imóvel de propriedade de EDILIO JOSÉ FURLAN GIANETTI E OUTROS denominado “LOTE NUMERO 10” está localizado na Rua Servidão - Bº Taquaral. Após a instrução processual, o Decreto nº 17.049/17 que “Regulamenta os Artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/08, que tratam da comprovação da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial para efeito de não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e revoga o Decreto nº 16.435/15” foi integralmente cumprido, conforme os documentos (Matrícula, CCIR, ITR/DIAC/DIAT, CADESP, CAR, Contrato de Arrendamento e Nota Fiscal) que consta dos autos. As análises de todos os requisitos demonstram claramente o cumprimento das exigências necessárias à concessão da Isenção pleiteada. Necessário destacar que a SEMA – Secretaria Municipal de Abastecimento, atendendo ao que determina o citado Decreto emitiu o Laudo Técnico (fls. 35-36), o qual preenche os requisitos do Art. 4º Incisos I a VI do mesmo diploma legal, indicando a existência da cultura de “Soja” em toda área aproveitável do imóvel (2,06 ha) e que verificada a Nota Fiscal (fls. 18) juntada aos autos a capacidade produtiva ficou acima da média estimada (1,1 vez). O minucioso relatório elaborado pela SEMA não deixa dúvidas de que o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. Destarte, conforme síntese dos fatos apresentados conheço do recurso de ofício e no seu mérito voto pelo não provimento, devendo ser mantida a decisão de 1ª Instancia Administrativa que acolheu o pedido do requerente quanto ao DEFERIMENTO da isenção do IPTU/2021, cujo procedimento encontra respaldo nos Arts. 123 e 161 da Lei Complementar 224/2008. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 51.931/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio São João [Marlene Fernando Franhani]
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Sidnei Alves

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente processo de recurso de ofício nos termos da Lei Complementar 224/08 – Artigo 455, onde o Departamento de Administração Tributária (DAT) recorre da decisão que DEFERIU (fls. 29) pedido de cancelamento do IPTU/2021 ref. ao CPD imobiliário nº 1602219, cujo imóvel de propriedade de MARLENE FERNANDO FRAHANI E OUTROS denominado “SÍTIO SÃO JOAO” está localizado na Estrada Anselmo Fornaziero - Bº Santa Helena. Após a instrução processual, o Decreto nº 17.049/17 que “Regulamenta os Artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/08, que tratam da comprovação da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial para efeito de não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e revoga o Decreto nº 16.435/15” foi integralmente cumprido, conforme os documentos (Matrícula, CCIR, ITR/DIAC/DIAT, CADESP, CAR, Contrato de Arrendamento e Nota Fiscal) que consta dos autos. As análises de todos os requisitos demonstram claramente o cumprimento das exigências necessárias à concessão da Isenção pleiteada. Necessário destacar que a SEMA – Secretaria Municipal de Abastecimento, atendendo ao que determina o citado Decreto emitiu o Laudo Técnico (fls. 27-28), o qual preenche os requisitos do Art. 4º Incisos I a VI do mesmo diploma legal, indicando a existência da cultura de “Soja” em toda área aproveitável do imóvel (6,9 ha) e que verificada a Nota Fiscal (fls. 24) juntada aos autos a capacidade produtiva ficou acima da média estimada (1,2 vezes). O minucioso relatório elaborado pela SEMA não deixa dúvidas de que o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. Destarte, conforme síntese dos fatos apresentados conheço do recurso de ofício e no seu mérito voto pelo não provimento, devendo ser mantida a decisão de 1ª Instancia Administrativa que acolheu o pedido do requerente quanto ao DEFERIMENTO da isenção do IPTU/2021, cujo procedimento encontra respaldo nos Arts. 123 e 161 da Lei Complementar 224/2008. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 49.683/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio das Flores [Adilson Roberto Christoffoletti]
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Sidnei Alves

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente processo de recurso de ofício nos termos da Lei Complementar 224/08 – Artigo 455, onde o Departamento de Administração Tributária (DAT) recorre da decisão que DEFERIU (fls. 41) pedido de cancelamento do IPTU/2021 ref. ao CPD imobiliário nº 1606464, cujo imóvel de propriedade de ADILSON ROBERTO CHRISTOFFOLETTI E OUTROS denominado “SÍTIO DAS FLORES” está localizado na Rodovia Luiz Dias Gonzaga - Agua das Pedras. Após a instrução processual, o Decreto nº 17.049/17 que “Regulamenta os Artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/08, que tratam da comprovação da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial para efeito de não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e revoga o Decreto nº 16.435/15” foi integralmente cumprido, conforme os documentos (Matricula, CCIR, ITR/DIAC/DIAT, CADESP, e CAR) que consta dos autos. As análises de todos os requisitos demonstram claramente o cumprimento das exigências necessárias à concessão da Isenção pleiteada. Necessário destacar que a SEMA – Secretaria Municipal de Abastecimento, atendendo ao que determina o citado Decreto emitiu o Laudo Técnico (fls. 38-40), o qual preenche os requisitos do Art. 4º Incisos I a VI do mesmo diploma legal, indicando a existência da cultura de “Cana-de-Açúcar” em toda área aproveitável do imóvel (8,58 ha) e que verificada a Nota Fiscal (fls. 30) juntada aos autos a capacidade produtiva ficou acima da média estimada (1,44 vezes). O minucioso relatório elaborado pela SEMA não deixa dúvidas de que o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. Destarte, conforme síntese dos fatos apresentados conheço do recurso de ofício e no seu mérito voto pelo não provimento, devendo ser mantida a decisão de 1ª Instancia Administrativa que acolheu o pedido do requerente quanto ao DEFERIMENTO da isenção do IPTU/2021, cujo procedimento encontra respaldo nos Arts. 123 e 161 da Lei Complementar 224/2008. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 53.703/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Pedro Pupin Neto
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Sidnei Alves

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente processo de recurso de ofício nos termos da Lei Complementar 224/08 – Artigo 455, onde o Departamento de Administração Tributária (DAT) recorre da decisão que DEFERIU (fls. 44-45) pedido de cancelamento do IPTU/2021 ref. ao CPD imobiliário nº 1600852, cujo imóvel de propriedade de PEDRO PUPIN NETO E OUTROS denominado “SEM DENOMINAÇÃO” está localizado em Terreno Interno - Bairro Conceição. Após a instrução processual, o Decreto nº 17.049/17 que “Regulamenta os Artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/08, que tratam da comprovação da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial para efeito de não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e revoga o Decreto nº 16.435/15” foi integralmente cumprido, conforme os documentos (Matricula, CCIR, ITR/DIAC/DIAT, CADESP, e CAR) que consta dos autos. As análises de todos os requisitos demonstram claramente o cumprimento das exigências necessárias à concessão da Isenção pleiteada. Necessário destacar que a SEMA – Secretaria Municipal de Abastecimento, atendendo ao que determina o citado Decreto emitiu o Laudo Técnico (fls. 42-43), o qual preenche os requisitos do Art. 4º Incisos I a VI do mesmo diploma legal, indicando a existência da cultura de “Cana-de-Açúcar” em toda área aproveitável do imóvel (6,81 ha – Conforme Laudo + ART – fls. 25 -40) e que verificada a Nota Fiscal (fls. 24) juntada aos autos a capacidade produtiva ficou acima da média estimada (2,2 vezes). O minucioso relatório elaborado pela SEMA não deixa dúvidas de que o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. Destarte, conforme síntese dos fatos apresentados conheço do recurso de ofício e no seu mérito voto pelo não provimento, devendo ser mantida a decisão de 1ª Instancia Administrativa que acolheu o pedido do requerente quanto ao DEFERIMENTO da isenção do IPTU/2021, cujo procedimento encontra respaldo nos Arts. 123 e 161 da Lei Complementar 224/2008. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 56.971/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: José Coral
Assunto: IPTU
Conselheiro Relator: Sidnei Alves

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata-se o presente processo de recurso de ofício nos termos da Lei Complementar 224/08 – Artigo 455, onde o Departamento de Administração Tributária (DAT) recorre da decisão que DEFERIU (fls. 21-22) pedido de cancelamento do IPTU/2021 ref. ao CPD imobiliário nº 1607807, cujo imóvel de propriedade de JOSÉ CORAL E OUTROS denominado “SÍTIO CORAL” está localizado na Rua Alberto Coral - Bairro Guamium. Após a instrução processual, o Decreto nº 17.049/17 que “Regulamenta os Artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/08, que tratam da comprovação da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial para efeito de não incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e revoga o Decreto nº 16.435/15” foi integralmente cumprido, conforme os documentos (Matricula, CCIR, ITR/DIAC/DIAT, CADESP, e CAR) que consta dos autos. As análises de todos os requisitos demonstram claramente o cumprimento das exigências necessárias à concessão da Isenção pleiteada. Necessário destacar que a SEMA – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, atendendo ao que determina o citado Decreto emitiu o Laudo Técnico (fls. 19-20), o qual preenche os requisitos do Art. 4º Incisos I a VI do mesmo diploma legal, indicando a existência da cultura de “Cana-de-Açúcar” em toda área aproveitável do imóvel (8,1 ha) e que verificada a Nota Fiscal (fls. 06) juntada aos autos a capacidade produtiva ficou acima da média estimada (1,78 vezes). O minucioso relatório elaborado pela SEMA não deixa dúvidas de que o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. Destarte, conforme síntese dos fatos apresentados conheço do recurso de ofício e no seu mérito voto pelo não provimento, devendo ser mantida a decisão de 1ª Instancia Administrativa que acolheu o pedido do requerente quanto ao DEFERIMENTO da isenção do IPTU/2021, cujo procedimento encontra respaldo nos Arts. 123 e 161 da Lei Complementar 224/2008. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 9.644/1996
Recorrente: Barros e Gava Corretora de Seguros Ltda.
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Assunto: ISSQN
Conselheiro Relator: Reginaldo Antonio Cirelli
conselheiro de 1ª Vista: Sidnei alves

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: DPPM – DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA.

Vota: Trata-se de Recurso Ordinário interposto em fls. 123 contra decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação de cancelamento dos valores em aberto da empresa referente ao arbitramento e o auto de infração 73.764 para a inscrição CPD 477982. Foi solicitado pela recorrente o cancelamento dos valores em aberto da empresa referente ao arbitramento tributário e o auto de infração 73.764 de 18/11/2019, onde conforme instrução fiscal foi realizado o cancelamento de inscrição ex-ofício CPD 477982 de Barros e Gava Corretora de Seguros Ltda. Foi apresentado pelo contribuinte que no período que foram realizados o cancelamento da inscrição ex-ofício foi arbitrado o ISSQN do período de 11/2014 a 09/2019, e lavrado o auto de infração 73.764, pela não comunicação do cancelamento de sua inscrição municipal, foram apresentados pelo contribuinte que no período de 19/03/2013 a 09/01/2020, foi servidor público desta municipalidade com cargo de Conselheiro Titular, comprovando atividade descaracterizando o arbitramento fiscal, imposto pela municipalidade, mas sendo devido o auto de infração fiscal pela falta de comunicação do cancelamento de sua inscrição. Após análise documental, verifiquei que o contribuinte comprovou que teve outra atividade, fazendo jus ao cancelamento dos valores arbitrados a cargo de ISSQN, e também faz jus ao cancelamento de todas as taxas deste período, ficando somente devido o valor da multa do auto de infração 73.764, fato que o próprio contribuinte fez menção que ele não fizera o cancelamento em época. Ante todo o exposto CONHEÇO do Recurso Ordinário apresentado e no mérito DOU PROVIMENTO PARCIAL, para que seja cancelado todos os débitos de ISSQN e taxas, mas que seja mantida a multa do auto de infração 73.764. Do Conselheiro de 1ª Vista SIDNEI ALVES. Vota: No Recurso Ordinário de fls. 123 requer o interessado Sr. Dirceu de Barros Silveira – CPF 641.680.268-68 como proprietário da Empresa BARROS & GAVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., o cancelamento dos valores em abertos de sua empresa referente a Taxas e Impostos. O Conselheiro Relator Sr. Reginaldo Antônio Cirelli ante aos argumentos trazidos pelo interessado, votou pelo provimento do pedido de cancelamento dos débitos ref. a Taxa e ISSQN ressaltando a permanência do Auto de Infração e Imposição de Multas. Data vênua entendo que o resultado proposto pelo Ilustre Conselheiro não pode prosperar na sua totalidade, fato este que passo a relatar e formular o presente voto de primeira vista. Primeiramente em pesquisa no sistema administrativo tributário iiBrasil emitimos o relatório completo da dívida da Empresa em novembro/22 (fls. 175/176) cujo valor total ali constante é de R\$ 13.717,76 correspondente aos lançamentos das Taxas de Licença dos exercícios de 2008 a 2019 e do ISSQN de novembro de 2014 a setembro de 2019 e mais o Auto de Infração e Imposição de Multas. No recurso ordinário o Interessado nada menciona sobre o Auto de Infração e Imposição de Multas o que de imediato deixo de analisar. Os argumentos trazidos aos autos na impugnação de primeira Instancia repetidos no Recurso Ordinário está apoiado no fato da Empresa não emitir Notas Fiscais a mais de 15 anos e no impedimento do requerente, por vedação expressa contida no Art. 38 do Cap. VI da Resolução Federal nº 170/2014 – documentos anexos - em continuar exercendo suas atividades de forma pessoal no período de 19/03/2013 a 09/01/2016 e 10/01/2016 a 09/01/2020 em que esteve exercendo atividade como “Conselheiro tutelar” do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piracicaba - CMDCA. Primeiramente esclarecer que o procedimento fiscal realizado na Empresa, resultou no Arbitramento Fiscal do ISSQN no período de novembro de 2014 a setembro de 2019 e no Auto de Infração e Imposição de Multa citado. Sugerido também o cancelamento de ofício da Inscrição Municipal da empresa em 30/09/2019, o que de fato ocorreu. O arquivamento definitivo do processo se deu em março de 2020. A impugnação do requerente veio aos autos em 13 de outubro de 2021 cujo resultado restou INDEFERIDO de plano pela 1ª instância, sem análise do mérito, dada a intempestividade do mesmo. Portanto, inobstante aos fatos aqui apresentados, é indispensável que os lançamentos que se entendam fossem irregulares devesse serem contestados nos prazos que a Lei concede, não foi o que o recorrente fez, haja vista que a impugnação deu entrada em 13/10/21 e os débitos atacados são de 2008 a 2019.

É interessante destacar do recurso apresentado pelo Sr. Dirceu de Barros Silveira a seguinte assertiva: “Obviamente tenho consciência de que a empresa não foi devidamente encerrada, pois na época em que paralisei as atividades, a empresa tinha um faturamento muito baixo, e busquei alternativas de recebimento, mas eu vislumbra a possibilidade de usar a empresa futuramente o que infelizmente de fato acabou não ocorrendo”. O cadastro, assim, continuou em aberto, o que denota claramente o exercício de suas atividades cessada somente no âmbito municipal com o cancelamento de ofício empreendido pela fiscalização, inclusive seu CNPJ ainda está ativo. O recorrente não comprova que a empresa não esteve em atividade no período. Assim o documento acostado aos autos que comprova a situação de impedimento do exercício de outras atividades do sócio ora requerente, deveria impeli-lo, se o caso, ao cancelamento da inscrição da EMPRESA na época própria, o que faria cessar lançamentos posteriores ao fato. Mas o requerente conforme exposto e deliberadamente não o fez respondendo dessa forma pelos tributos lançados no período. O fato da Empresa não apresentar nenhum movimento ou não emitir nenhuma Nota Fiscal não significa que não tenha estado em atividade, sendo legítima a cobrança das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município no período em que manteve sua Inscrição Municipal ativa. Já quanto ao ISSQN a imprudência em não cancelar somado a não apresentação de resultado no período decorreu o arbitramento fiscal ora verificado. Contudo, buscando fatores que permitisse a análise mais aprofundada dos fatos, converti o presente em diligência, para que o mesmo comprovasse não haver exercido nenhuma atividade remunerada no período. O Interessado juntou aos autos de fls. 156 a 173 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos períodos de 2014 a 2019 onde verificamos não constar nenhuma movimentação econômica. Portanto, por todo o exposto conheço do recurso ordinário apresentado, e considerando relevantes os documentos acostados aos autos, voto pelo seu provimento parcial conforme segue: 1. A manutenção das taxas uma vez que independente de não ter exercido a atividade de forma remunerada em determinado período, houve por bem manter a inscrição em aberto numa demonstração clara do exercício da atividade fim, inclusive demonstrada na assertiva noticiada, e; 2. O Cancelamento do ISS arbitrado ref. ao período de novembro/2014 a setembro/2019 conforme comprovado não haver qualquer movimentação financeira no período. Votou com o Conselheiro relator o Conselheiro Fabiano. Votaram com o Conselheiro de 1ª Vista os Conselheiros Marcio, Helena, Marcelo, Rosana, Tatiane, Vicente, Marcos e Ivanjo. Decisão: Dado Provimento Parcial por Maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 29.579/2022
Recorrente: Chácara Santo Antonio [Ivete Luiza Paulino Delgado]
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Fernanda Roveroni
Conselheiro de 1ª Vista: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: DPM – DADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vota: Trata-se de Recurso Ordinário de decisão que indeferiu a isenção de IPTU/2022 para o imóvel de matrícula 124.961, 1º CRI de Piracicaba-SP, CPD 1587164, “Chácara Santo Antônio”, localizada na Rua Professora Antônia Sansão Roncatto, nº 100, Bairro Zona Rural Ondas, com área de 31.531,00 m2. O contribuinte requereu isenção de IPTU para o exercício em questão, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, artigo 15 do Decreto-lei nº 57/1966 e Decreto nº 17.049/2017, alegando que o imóvel tem uso destinado à criação de ovinos, apresentando os documentos relativos ao imóvel nos termos da Lei: ITR (DIAC e DIAT); CCIR, Cadesp, CAR, matrícula do imóvel, Guia de Trânsito Animal autenticada, comprovante de autorização da Prefeitura Municipal de Piracicaba, nota fiscal de comercialização e outros. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMA realizou vistoria no local em 03/03/2022, constatando área de pastagem e aproximadamente 10 cabeças de ovinos, área de mata, 03 casas de moradia, curral e galinheiro, concluindo que o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo, com capacidade efetiva de produção correspondente a 100% da capacidade estimada para o imóvel. A decisão de primeira instância, no entanto, foi pelo indeferimento do pedido de isenção de IPTU para o imóvel, considerando que a área destinada à pastagem corresponde à 1,82 ha, sendo inferior aos 80% (oitenta por cento) previstos no artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 17.049/2017. A contribuinte apresenta então recurso ordinário, com levantamento planimétrico assinado por responsável técnico incluso, aduzindo que o levantamento em questão demonstra que o imóvel possui: 3,1534 ha, sendo 0,2762 ha de reserva legal, com área de 2,3235 ha destinada à atividade rural, de tal modo que a área destinada à atividade rural atinge aproximadamente 80,76% da área aproveitável do imóvel. Pois bem, considerando o levantamento em questão, tem-se que evidenciado que a área destinada à pastagem corresponde, em verdade, à 2,3235 ha, de modo que supera a área mínima necessária prevista no artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 17.049/2017, para concessão da isenção do tributo. Considerando que este foi o único motivo de indeferimento da isenção de IPTU/2022 para o imóvel, sendo que em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA foi comprovado que o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo, é imperioso o deferimento de isenção pretendido pela contribuinte. Assim, considerando que o imóvel possui destinação econômica, é efetivamente produtivo, bem como que a atividade de exploração agropecuária desenvolvida atende às hipóteses normativas de isenção de IPTU, em especial dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, que determinam que o IPTU não é devido em caso de terreno ou imóvel construído, que seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, bem como, do Decreto-lei nº 57/1966 que igualmente determina que não é o caso de se aplicar o IPTU sob imóvel utilizado para tais fins, hipóteses em que o tributo incidente é o ITR, e do artigo 2º do Decreto 17.049/2017 cujos requisitos para isenção previstos estão integralmente atendidos, resta evidenciado o direito de isenção do IPTU pretendido. Em face ao exposto, dou provimento ao recurso ordinário da contribuinte, para fins de conceder a isenção de IPTU/2022 para o imóvel. Do Conselheiro de 1ª Vista MARCIO ANTONIO BARBON. Vota: Acompanho a 1ª Instância. Votaram com a Conselheira Relatora os Conselheiros Sidnei, Marcelo, Rosana, Tatiane, Vicente, Marcos, Reginaldo e Fabiano. Votou com o Conselheiro de 1ª Vista a Conselheira Helena. Decisão: Dado Provimento por Maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 51.369/2021
Recorrente: Chácara Santo Antonio [Ivete Luiza Paulino Delgado]
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Fernanda Roveroni
Conselheiro de 1ª Vista: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: DPM – DADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vota: Trata-se de recurso ordinário de decisão que indeferiu a isenção de IPTU/2021 para o imóvel de transcrição 36.049, 1º CRI de Piracicaba-SP, CPD 1587164, “Chácara Santo Antônio”, localizada na Rua Professora Antônia Sansão Roncatto, nº 100, Bairro Zona Rural Ondas, com área de 3,9 ha. O contribuinte requereu isenção de IPTU para o exercício em questão, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, artigo 15 do Decreto-lei nº 57/1966 e Decreto nº 17.049/2017, alegando que o imóvel tem uso destinado à criação de ovinos, apresentando os documentos relativos ao imóvel nos termos da Lei: ITR (DIAC e DIAT); CCIR, Cadesp, CAR, matrícula do imóvel, extrato de movimentação, Guia de Trânsito Animal autenticada, comprovante de autorização da Prefeitura Municipal de Piracicaba, nota fiscal de comercialização e outros. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMA realizou vistoria no local em 03/03/2022, constatando área de pastagem e aproximadamente 10 cabeças de ovinos, área de mata, 03 casas de moradia, curral e galinheiro, concluindo que o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo, com capacidade efetiva de produção correspondente a 100% da capacidade estimada para o imóvel. A decisão de primeira instância, no entanto, foi pelo indeferimento do pedido de isenção de IPTU para o imóvel, considerando que a área destinada à pastagem corresponde à 1,82 ha, sendo inferior aos 80% (oitenta por cento) previstos no artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 17.049/2017. A contribuinte apresenta então recurso ordinário, com levantamento planimétrico assinado por responsável técnico incluso, aduzindo que o levantamento em questão demonstra que o imóvel possui: 3,1534 ha, sendo 0,2762 ha de reserva legal, com área de 2,3235 ha destinada à atividade rural, de tal modo que a área destinada à atividade rural atinge aproximadamente 80,76% da área aproveitável do imóvel. Pois bem, considerando o levantamento em questão, tem-se que evidenciado que a área destinada à pastagem corresponde, em verdade, à 2,3235 há, de modo que supera a área mínima necessária prevista no artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 17.049/2017, para concessão da isenção do tributo. Considerando que este foi o único motivo de indeferimento da isenção de IPTU/2021 para o imóvel, sendo que em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA foi comprovado que o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo, é imperioso o deferimento de isenção pretendido pela contribuinte. Assim, considerando que o imóvel possui destinação econômica, é efetivamente produtivo, bem como que a atividade de exploração agropecuária desenvolvida atende às hipóteses normativas de isenção de IPTU, em especial dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, que determinam que o IPTU não é devido em caso de terreno ou imóvel construído, que seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, bem como, do Decreto-lei nº 57/1966 que igualmente determina que não é o caso de se aplicar o IPTU sob imóvel utilizado para tais fins, hipóteses em que o tributo incidente é o ITR, e do artigo 2º do Decreto 17.049/2017 cujos requisitos para isenção previstos estão integralmente atendidos, resta evidenciado o direito de isenção do IPTU pretendido.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso ordinário da contribuinte, para fins de conceder a isenção de IPTU/2021 para o imóvel. Do Conselheiro de 1ª Vista MARCIO ANTONIO BARBON. Vota: Acompanho a 1ª Instância. Votaram com a Conselheira Relatora os Conselheiros Sidnei, Marcelo, Rosana, Tatiane, Vicente, Marcos, Reginaldo e Fabiano. Votou com o Conselheiro de 1ª Vista a Conselheira Helena. Decisão: Dado Provimento por Maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 47.934/2020
Recorrente: Ivete Luiza Paulino Delgado
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Fernanda Roveroni
Conselheiro de 1ª Vista: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: DPM – DADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vota: Trata-se de recurso ordinário de decisão que indeferiu a isenção de IPTU/2020 para o imóvel de transcrição 36.049, 1º CRI de Piracicaba-SP, CPD 1587164, “Chácara Santo Antônio”, com área de 3,9 ha. O contribuinte requereu isenção de IPTU para o exercício em questão, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, artigo 15 do Decreto-lei nº 57/1966 e Decreto nº 17.049/2017, alegando que o imóvel tem uso destinado à criação de ovinos e gansos, apresentando os documentos relativos ao imóvel nos termos da Lei: ITR (DIAC e DIAT); CCIR, Cadesp, CAR, matrícula do imóvel, extrato de movimentação, Guia de Trânsito Animal autenticada, comprovante de autorização da Prefeitura Municipal de Piracicaba, nota fiscal de comercialização e outros. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMA realizou vistoria no local em 03/03/2022, constatando área de pastagem e aproximadamente 10 cabeças de ovinos, área de mata, 03 casas de moradia, curral e galinheiro, concluindo que o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo, com capacidade efetiva de produção correspondente a 100% da capacidade estimada para o imóvel. A decisão de primeira instância, no entanto, foi pelo indeferimento do pedido de isenção de IPTU para o imóvel, considerando que a área destinada à pastagem corresponde à 1,82 ha (segundo levantamento planimétrico de fls. 58), sendo inferior aos 80% (oitenta por cento) previstos no artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 17.049/2017. A contribuinte apresenta então recurso ordinário, com levantamento planimétrico assinado por responsável técnico incluso, aduzindo que o levantamento em questão demonstra que o imóvel possui: 3,1534 ha, sendo 0,2762 ha de reserva legal, com área de 2,3235 ha destinada à atividade rural, de tal modo que a área destinada à atividade rural atinge aproximadamente 80,76% da área aproveitável do imóvel. Pois bem, considerando o levantamento em questão, tem-se que evidenciado que a área destinada à pastagem corresponde, em verdade, à 2,3235 há, de modo que supera a área mínima necessária prevista no artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 17.049/2017, para concessão da isenção do tributo. Considerando que este foi o único motivo de indeferimento da isenção de IPTU/2020 para o imóvel, sendo que em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA foi comprovado que o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo, é imperioso o deferimento de isenção pretendido pela contribuinte. Assim, considerando que o imóvel possui destinação econômica, é efetivamente produtivo, bem como que a atividade de exploração agropecuária desenvolvida atende às hipóteses normativas de isenção de IPTU, em especial dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº224/2008, que determinam que o IPTU não é devido em caso de terreno ou imóvel construído, que seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, bem como, do Decreto-lei nº 57/1966 que igualmente determina que não é o caso de se aplicar o IPTU sob imóvel utilizado para tais fins, hipóteses em que o tributo incidente é o ITR, e do artigo 2º do Decreto 17.049/2017 cujos requisitos para isenção previstos estão integralmente atendidos, resta evidenciado o direito de isenção do IPTU pretendido. Em face ao exposto, dou provimento ao recurso ordinário da contribuinte, para fins de conceder a isenção de IPTU/2020 para o imóvel. Do Conselheiro de 1ª Vista MARCIO ANTONIO BARBON. Vota: Acompanho a 1ª Instância. Votaram com a Conselheira Relatora os Conselheiros Sidnei, Marcelo, Rosana, Tatiane, Vicente, Marcos, Reginaldo e Fabiano. Votou com o Conselheiro de 1ª Vista a Conselheira Helena. Decisão: Dado Provimento por Maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 44.658/2019
Recorrente: Mariana Pavan Coletti
Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Helena Maria Gama de Aquino

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de recurso ordinário, nos termos do Artigo 456 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista a decisão de Primeira Instância Administrativa que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança do ISSQN referente aos meses de 03 à 08/2020, para a Inscrição Municipal nº 650142. Em 28/02/2020, as fls. 10, requerimento solicitando o cancelamento da Inscrição Municipal nº 650142 (na data de 31/12/2019), a qual foi indeferida em fls. 16, pelo motivo de existirem obras sob a responsabilidade técnica da contribuinte que não foram baixados de acordo com informação da SEMOB (fls. 15). A contribuinte foi notificada em 17/04/2020, quanto ao indeferimento do seu pedido, conforme “AR” as fls. 18. Em 08/07/2020, as fls. 20 requereu novamente o cancelamento da Inscrição Municipal (na data de 08/07/2020) e em fls. 21, requereu o cancelamento da cobrança, justificando que não conseguiu atendimento presencial, por telefone, mas apenas na data destes protocolos. Em 20/07/2020 o processo foi enviado à SEMOB, para informar se o contribuinte possuía obras registradas sob sua responsabilidade técnica e qual a data da última baixa em fls. 23. O processo retornou a Divisão de Fiscalização, com a informação de que não possuía obras em aberto sob sua responsabilidade técnica, com data da última baixa em 05/08/2020, conforme relação em fls. 24. Em fls. 25/26, a inscrição foi baixada conforme solicitação de fls. 20. Em fls. 29 a interessada requer o cancelamento da cobrança indevida, e que não recebeu resposta do requerimento do cancelamento da cobrança. Considerando informação da Divisão de Fiscalização de Atividades Industriais, Comerciais e Serviços as fls. 33, através do Agente Fiscal Fazendário Sra. Telma Teresa Bueno Correa, “que a interessada solicitou o cancelamento da Inscrição Municipal 650142 na data de 31/12/2019 em 28/02/2020 (fls. 10), a qual foi indeferida pelo motivo de existirem obras sob sua responsabilidade técnica, de acordo com informação da SEMOB (fls. 15)”. Em fls. 20, a interessada ingressou com novo pedido de cancelamento na data de 08/07/2020 – Protocolo nº 88.394/2020 e Protocolo nº 88.396/2020 (fls. 21), onde discorda do Indeferimento anterior e, requer o Cancelamento da Cobrança do ISSQN, uma vez, não ter sido atendida presencialmente por conta da pandemia.

Através de informação da SEMOB (fls. 24), ocorreram as baixas que estavam pendentes sob a responsabilidade técnica da Sra. Mariana Pavan Coletti, (data da baixa 05/08/2020). Dessa forma, promovemos o cancelamento da Inscrição Municipal 650142 na data de 05/08/2020, data esta da última baixa sob responsabilidade técnica da contribuinte. “De acordo com o exposto acima, somos pelo indeferimento do requerido, isto é, o cancelamento da cobrança do ISSQN referentes aos meses de 03 à 08/2020”. Em seu recurso as fls. 37, a Sra. Mariana Pavan Coletti, solicita a revisão do processo de cancelamento referente aos meses de 03 à 08/2020. Em razão de “Não consegui atendimento no prazo para cancelamento”. Considerando o que consta dos autos. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, para INDEFERIR o pedido de cancelamento da cobrança do ISSQN referentes aos meses de 03 à 08/2020 para a Inscrição Municipal 650142. Tendo em vista existirem obras sob a responsabilidade técnica da contribuinte no período objeto do pedido de cancelamento, a cobrança não é indevida. O Conselheiro IVANJO declarou-se impedido. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 58.578/2022
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Glebas Terras A [Vargas Adm. de Bens e Part. Em Sociedades]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Helena Maria Gama de Aquino

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de Recurso de Ofício, conforme determina o artigo 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista a decisão de primeira instância administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2022, para o imóvel denominado Sítio Gleba A, matrícula nº. 4.465 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, propriedade de Vargas Adm. de Bens e Part. em Sociedades Ltda., com área territorial de 35.900,00 m², cadastrado e lançado nesta Municipalidade sob CPD 1589581. Em fls. 05 a 42 e 45, foram apresentados os documentos necessários para a análise do pedido de isenção de IPTU/2022, matrícula atualizada, CCIR, ITR- DIAC, ITR-DIAT, CAR, Instrumento Particular de Contrato de Comodato, carnê do IPTU, Contrato Social, CADESP e Nota Fiscal de Comercialização. Em fls. 49, o Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMA, informa que após vitória realizada em 06/06/2022, verificou-se o cultivo de cana-de-açúcar em toda área aproveitável do imóvel. Não foram avistadas a existência de instalações, máquinas e equipamentos relacionados à atividade rural, (fotos, fls. 48). Considerando-se a atividade econômica principal (cultivo de cana-de-açúcar) declarada em fls. 37 dos autos, área do imóvel de 3,59 ha (CCIR, fls. 09) e segundo o rendimento médio estimado para a região de 65 t/ha (IBGE/2020), a capacidade estimada de produção para o imóvel é de 233,35 toneladas. Considerando-se a nota fiscal de comercialização apresentada em fls. 45 dos autos, cuja quantidade é de 410,39 toneladas em 3,59 ha, a capacidade efetiva de produção corresponde a 1,75 vezes da capacidade estimada de produção para o imóvel. Considerando-se a nota fiscal de comercialização apresentada e vistoria in loco, o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. Em fls. 51, O pedido foi Deferido pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças, considerando informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os documentos necessários para enquadrar junto ao Decreto foram apresentados. Portanto, atende os critérios estabelecidos no Decreto nº 17.049/2017 e artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, que dispõe sobre a consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário. Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento e informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017, foram atendimentos, portanto o imóvel em questão encontra amparo no artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. Voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, referente à isenção do IPTU, exercício de 2022, para o imóvel cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1589581, por seus próprios fundamentos. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 56.822/2022
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio Vitória [Sandra Regina Mazzero Grandis]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Helena Maria Gama de Aquino

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de recurso de ofício, conforme determina o artigo 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista de decisão de primeira instância administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2022, para o imóvel denominado Sítio Vitória, matrícula nº. 28.224 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, propriedade de Sandra Regina Mazzero Grandis, com área territorial de 145.475,00m², cadastrado e lançado nesta Municipalidade sob CPD 1619968. Em fls. 05 a 33, foram apresentados os documentos necessários para a análise do pedido de isenção de IPTU/2022, matrícula atualizada, CCIR, ITR- DIAC, ITR-DIAT, CAR, capa do carnê do IPTU, CADESP e Notas Fiscais de Comercialização. Em fls. 36, o Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMA, informa que durante vitória realizada em 26/05/2022, verificou-se o cultivo de cana-de-açúcar em toda área aproveitável do imóvel. Foi avistado caminho de servidão. Não foram avistadas a existência de instalações, máquinas e equipamentos relacionados à atividade rural, (fotos fls. 35 dos autos). Considerando-se a atividade econômica principal (cultivo de cana-de-açúcar) declarada em fls. 05 dos autos, área do imóvel de 14,5 ha (CCIR, fls. 14) e segundo o rendimento médio estimado para a região de 65 t/ha (IBGE/2019), a capacidade estimada de produção para o imóvel é de 942,5 toneladas. Considerando-se as notas fiscais de comercialização apresentadas em fls. 08 a 13 dos autos, cuja quantidade é de 1.974,1 toneladas em 14,5 ha, a capacidade efetiva de produção corresponde a 2,09 vezes da capacidade estimada de produção para o imóvel. Considerando-se as notas fiscais de comercialização apresentadas e vistoria in loco, o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo. Em fls. 38, O pedido foi deferido pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças, considerando informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os documentos necessários para enquadrar junto ao Decreto foram apresentados. Portanto, atende os critérios estabelecidos no Decreto nº 17.049/2017, Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, que dispõe sobre a consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário. Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento e informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017, foram atendimentos, portanto o imóvel em questão encontra amparo no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. Voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, referente à isenção do IPTU, exercício de 2022, para o imóvel cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1619968, por seus próprios fundamentos. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 57.876/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Sítio Buritys [CBÉ Construtora e Empreend. Imobiliários Ltda.]
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Helena Maria Gama de Aquino

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de recurso de ofício, conforme determina o artigo 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista de decisão de primeira instância administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2021, para o imóvel denominado Sítio Buritys, matrículas nº 80.553, 76.289, 16.691 e 40.380 todas do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, propriedade de CBÉ Construtora e empreendimentos Imobiliários Ltda., com áreas territoriais de 19.664,00 m², 10.168,68 m², 7.641,00 m² e 28.894,31m², cadastrados e lançados nesta Municipalidade sob CPD 1381083, CPD 916055, CPD 1535935 e CPD 1084963. Em fls. 04 a 69 e 74 a 85, foram apresentados os documentos necessários para a análise do pedido de isenção de IPTU/2021, matrículas atualizadas, CCIR's, ITR- DIAC, ITR-DIAT, CAR, Contrato Particular de Parceria Agrícola, Levantamento Planialtimétrico e a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, Relatório Fotográfico, as capas dos IPTU, Contrato Social, CADESP e Nota Fiscal de Comercialização. Em fls. 90, o Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-SEMA, informa que após vitória realizada em 16/02/2022, verificou-se o cultivo de mandioca em toda área aproveitável do imóvel. Foram avistas a existência de APP (Área de Preservação Permanente), 01 casa de moradia, pomar e horta. Não foi avistada a existência de maquinários e implementos relacionados a atividade agrícola, fotos em fls. 88 e 89 dos autos). Considerando-se a atividade econômica principal (milho) declarada em fls. 74, área aproveitável do imóvel de 4,98 ha (Levantamento em fls. 48) e segundo o rendimento médio estimado para a região de 5,8 t/ha (IBGE/2021), a capacidade estimada de produção para o imóvel é de 28,9 toneladas. Considerando-se a nota fiscal de comercialização, para milho em grãos, apresentada em fls. 77 dos autos, cuja quantidade é de 32,9 toneladas em 4,98 ha, a capacidade efetiva de produção corresponde a 1,1 vezes da capacidade estimada de produção para o imóvel. Considerando-se a nota fiscal de comercialização, para milho, apresentada e vistoria in loco, o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. Em fls. 92, o pedido foi deferido pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças considerando informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os documentos necessários para enquadrar junto ao Decreto foram apresentados. Portanto, atende os critérios estabelecidos no Decreto nº 17.049/2017, Artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, que dispõe sobre a consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário. Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento e informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017, foram atendimentos, portanto o imóvel em questão encontra amparo no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. Voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, referente à isenção do IPTU, exercício de 2021, para os imóveis cadastrados nesta Municipalidade sob CPD 1381083, CPD 916055, CPD 1535935 e CPD 1084963, por seus próprios fundamentos. O Conselheiro Marcos declarou-se impedido. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 145.738/2021
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Ribeiro e Furriel Empreend. Imobiliários Ltda.
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Helena Maria Gama de Aquino

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de recurso de ofício, encaminhado a este Conselho nos termos do Artigo 455 da Lei Complementar nº 224/2008, conforme decisão da primeira instância administrativa, que deferiu o cancelamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, exercícios de 2021 e 2022, para o imóvel da matrícula nº 82.136 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, com 7.621,23 m² de área territorial, cadastrado e lançado nesta Municipalidade sob CPD 1589097. Considerando informação do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE em fls. 17 a 19, o imóvel não é atendido por rede de abastecimento de água e rede coletora de esgoto nos limites do imóvel. Considerando informação da Secretária Municipal de Obras - SEMOB em fls. 20 (verso) a 22, o imóvel não atendido pelos melhoramentos de: rede de drenagem; meio fio ou calçamento; pavimentação asfáltica; rede de iluminação pública ou rede de distribuição de energia elétrica. E também não possui projeto de loteamento aprovado. Conforme informação do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba – IPPLAP, as fls. 25, o imóvel encontra-se inserido no Perímetro Urbano do Município de Piracicaba, e considerado como tal pela Lei Complementar nº 405 de 18/12/2019 e suas alterações, em vigor. E o mesmo é contemplado com os melhoramentos descritos no inciso V, do Artigo 124, da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário Municipal. Considerando os artigos 121 e 124 da Lei Complementar nº 224/2018, vejamos: Art. 121. O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana em como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais. Art. 124. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais exista pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público: I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; - II – abastecimento de água; III – sistema de esgotos sanitários; IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar; V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado. Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, periodicamente, a delimitação da zona urbana do município, que vigorará, para efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte ao da fixação. Considerando que o imóvel possui um único melhoramento, no exercício de 2022, não se enquadrando para lançamento de acordo com o Artigo 124 da Lei Complementar nº 224/2008. Considerando que a não incidência para o exercício de 2021 já foi concedida através do Protocolo nº 133.435/2020, na 393ª sessão realizada na data de 25/10/2021, conforme cópia do Diário Oficial as fls. 29. Voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, referente ao cancelamento do IPTU, exercício de 2022, para o imóvel cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1589097. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 420ª sessão realizada na data de 20/11/2022, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 37.295/2022
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba
Recorrido: Associação dos Fornecedores de Cana
Assunto: IPTU
Conselheira Relatora: Helena Maria Gama de Aquino

Conselheiros Presentes: Fabiano Ravelli, Helena Maria Gama de Aquino, Ivanjo Cristiano Spadote, Marcelo Pinto de Carvalho, Márcio Antonio Barbon, Marcos Rogério Teixeira, Reginaldo Antonio Cirelli, Rosana Aparecida Geraldo Pires, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Vicente Sachs Milano (Titulares); Fernanda Roveroni e Hermenegildo Vendemiatti (Suplentes).

DECISÃO: NCU – NEGADO CONHECIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vota: Trata o presente de processo de pedido de imunidade tributária referente ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, exercício de 2022, para os imóveis das matrículas do 1º Cartório de Registro de Imóveis, cadastrados e lançados nesta Municipalidade, conforme CPD's nºs 415327, 518384, 412867, 518402, 412909, 412879 e 412934. Considerando informação do Departamento de Administração Fazendária - Divisão de Fiscalização, que após as verificações necessárias em seus documentos fiscais, o contribuinte tem direito a imunidade, de acordo com o Inciso III do Artigo 36 da Lei Complementar nº 224/2008 os imóveis encontram amparo junto ao artigo 36, inciso V da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário Municipal. O pedido foi deferido pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme fls. 99. Considerando que não houve encaminhado do presente processo a este Conselho nos termos do Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008, conforme fls. 99. Voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício, devendo o mesmo retornar à 1ª Instância Administrativa, para demais providências. Decisão: Negado Conhecimento por Unanimidade.



ATO nº 18/2022
(dias declarados sem expediente em dezembro 2022)

ANDREA RIBEIRO GOMES, Diretor – Presidente do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE: Não haverá expediente, nos dias 23 e 30 de dezembro de 2022.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2022.

Andrea Ribeiro Gomes
Diretor – Presidente